



## SESSÃO ORDINÁRIA

### Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito suspensivo. *Fumus boni juris*. Ausência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade.

*Primo ictu oculi*, a configuração do abuso de poder econômico na instância regional decorreu da incompatibilidade entre os dados da movimentação financeira na prestação de contas e a quantidade de material, de mão-de-obra e de muros utilizados na realização da propaganda eleitoral. Não se prende, portanto, à mera ausência de autorização dos proprietários de tais muros. Também em sede de cognição sumária, o TRE/PR, na análise da potencialidade da conduta para desequilibrar o resultado do pleito, fundamentou-se na quantidade de muros pintados, na sua localização e no seu acesso ao público, além de considerar a própria diferença de votos entre o candidato eleito e seu suplente. Decidir contrariamente ao que consignado no acórdão regional demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, por incidência da Súmula-STJ nº 7, assim como também o é na via da ação cautelar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.408/PR, rel. Min. Felix Fischer, em 12.6.2008.*

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Provimento. Recurso especial. Conversão. Inadmissibilidade.

A jurisprudência da Corte não admite agravo regimental interposto com o objetivo de discutir a correção ou incorreção de decisão monocrática que dá provimento a agravo de instrumento e determina sua conversão em recurso especial para melhor exame da matéria, salvo quando exista algum óbice ao exame do próprio agravo de instrumento. Na espécie, a parte agravante pretende discutir temas relativos aos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, o que se revela inviável. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.779/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 5.6.2008.*

### Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Res.-TSE nº 22.610/2007. Desfiliação partidária. Decisão. Contradição. Ausência. Motivação. Recurso especial. Dilação probatória. Impossibilidade. Contraditório. Ampla defesa. Violação. Eventualidade.

É pacífica a jurisprudência da Corte em admitir efeito suspensivo a recurso que não o tenha, em razão das peculiaridades do caso concreto. Na espécie, não houve contradição no que tange à Res.-TSE nº 22.610/2007, tendo a decisão sido motivada e abordada a questão referente ao julgamento antecipado. Com relação à impossibilidade de dilação probatória no recurso especial, não se aludiu às provas em si, mas à eventual violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vício que pode ser reconhecido em qualquer fase processual. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.327/AL, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 5.6.2008.*

### Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão regional. Art. 275, § 4º, do CE. Ressalva. Incidência. Preclusão. Intempestividade. Mérito. Prejudicialidade.

O TRE declarou protelatórios os embargos de declaração, fazendo incidir a ressalva contida no art. 275, § 4º, do CE, o que não foi explicitamente impugnado em preliminar de recurso especial, operando-se a preclusão. Sem a interrupção do prazo para outros recursos, foi reconhecida a intempestividade, ficando prejudicada a apreciação das demais alegações que constituem mérito do recurso. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.675/SC, rel. Min. Ari Pargendler, em 5.6.2008.*

### Agravo regimental. Recurso especial. AIME. Captação de sufrágio. Ilicitude. Fato novo. Inexistência.

Não configuram fato novo documentos pré-existentes à instrução da causa e juntados a destempo, sem que da

argumentação deduzida sobressaiam fatos e circunstâncias impeditivos da produção oportuna da prova. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.956/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 5.6.2008.*

**Agravos regimentais. Recurso especial. Crime eleitoral. Denúncia. Requisitos. Preenchimento. Questão de direito. Conduta. Tipicidade em tese. Justa causa. Caracterização.**

É questão de direito a verificação dos requisitos mínimos para o recebimento de exordial de ação penal, tendo em vista não se tratar de reexame de matéria fático-probatória. A denúncia preenche todos os requisitos contidos nos arts. 41 do CPP e 357, § 2º, do CE, quando a peça vestibular narra as condutas delituosas que configuram, em tese, crime eleitoral. Não há que falar em falta de justa causa, pois, para o recebimento da denúncia, não há necessidade de provas robustas, mas de existência de indícios de materialidade e autoria. Provas para eventual condenação ou absolvição são apuradas no curso da ação penal. No caso, a conduta é típica e não há que se falar em extinção de punibilidade; isso, no entanto, não evidencia a falta de justa causa, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida, com o devido recebimento da denúncia pela Corte Regional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.131/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 5.6.2008.*

**Eleições 2004. Embargos de declaração. Fungibilidade. Aplicação. Agravos regimentais. Recurso especial. AIME. Chefia do Executivo. Ocupação interina. Presidente de Câmara Municipal. Permanência definitiva. Pretensão. Litisconsórcio passivo ulterior. Inadmissibilidade. Eleições indiretas. Realização. Julgamento extra petita. Inexistência. Jurisprudência atual. Conexão. Julgamento conjunto. Impossibilidade.**

A jurisprudência da Corte é no sentido de que embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental. Presidente de Câmara Municipal não é parte legítima para figurar em ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra o chefe do Executivo local; tampouco, por essa razão, tem legitimidade para ingressar no feito como litisconsorte passivo ulterior, haja vista que tal condição pressupõe afinidade de interesses entre as partes situadas no mesmo pólo. A pretensão de permanecer definitivamente à frente da chefia do Executivo, ainda que lastreado em eventual contraposição de interesses aos litigantes originários, não é admissível sequer na condição de terceiro prejudicado, porquanto esta, em grau recursal, extrapola os limites objetivos da lide e suprime grau de jurisdição afeto à instância *a quo*. Também inadmissível a eventual utilização do instituto da oposição – única via processual adequada para se contrapor à pretensão do autor da AIME –, uma vez tratar-se de espécie de intervenção de terceiro somente admitida até a prolação da sentença, hipótese inaplicável em sede de recurso especial. Deduz pretensão jurídica contrária à própria Constituição

da República (art. 81, *caput* e § 1º) presidente de Câmara Municipal que defende sua manutenção definitiva no cargo de prefeito municipal, haja vista que a ocupação interina do referido cargo decorre, exclusivamente, da previsão constitucional de substituição de seus titulares na hipótese de vacância (art. 80, CF/88), e não na de cassação do mandato do chefe do Executivo. O exercício, pelo ministro relator, da atribuição legal prevista no art. 36, § 6º, do RITSE, constitui impeditivo conatural à sustentação oral em Plenário, na medida em que a modalidade recursal cabível para a espécie – agravo regimental – não se coaduna com a mencionada modalidade de defesa. Inexiste violação ao art. 36, § 6º, do RITSE, quando a decisão se encontra devidamente fundamentada na esteira da novel jurisprudência do TSE. Não há julgamento *extra petita* na decisão que, ao determinar a cassação de mandato, deixa de anular expressamente os votos, visto tratar-se de efeito secundário à impugnação, tendo em vista o liame indissolúvel entre mandato e voto. Não se determina a reunião de processos conexos se um deles já tiver sido julgado antes da conclusão do outro (Súmula-STJ nº 235).

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou provimento aos agravos regimentais. Unânime

*Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 28.500/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 5.6.2008.*

**Agravos regimentais. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Concurso público. Vagas. Criação. Candidato. Aprovação. Não-aproveitamento.**

A Res.-TSE nº 22.138/2005, que regulamentou a Lei nº 11.202/2005, condicionou a nomeação de candidatos aprovados em concurso já realizado ou em andamento à definição, pelo respectivo TRE, das áreas de atividade e das especialidades dos cargos criados. Texto normativo editado pelo TSE não pode compelir Tribunal Regional Eleitoral a aproveitar candidatos aprovados em certame válido. Ademais, o provimento de cargo público está vinculado a prévia disponibilidade financeira. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 485/PB, rel. Min. Eros Grau, em 12.6.2008.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. União. Matéria não eleitoral. Prazo em dobro. CPC. Aplicação. Intempestividade.**

Mandado de segurança que impugna ato praticado a propósito da atividade-meio da Justiça Eleitoral há de ser regulado pela legislação processual comum, o que enseja hipótese – no caso, desatendida – de prazo em dobro para a União recorrer. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.924/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.6.2008.*

**Embargos de declaração. Habeas corpus. Efeitos modificativos. Pressupostos. Ausência.**

O TSE admite embargos de declaração com efeitos modificativos, desde que satisfeitos os pressupostos de

omissão, contradição ou obscuridade, cujo reconhecimento possa determinar, logicamente, a alteração do julgamento. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 596/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.6.2008.*

**Embargos de declaração. Fungibilidade. Aplicação. Agravo regimental. Diário da Justiça eletrônico. Publicação. Prevalência. Intempestividade.**

A jurisprudência da Corte é no sentido de que embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental. Na espécie, correta a decisão monocrática quando registra a intempestividade dos embargos opostos após o tríduo legal. A Portaria-TSE nº 218, de 16.4.2008, estipula que, para efeito de contagem de prazo, deverá prevalecer a publicação impressa até 15.8.2008, a despeito da admissão concomitante dos dois meios de publicação – impressa e eletrônica – até essa data (15.8.2008). Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.015/RJ, rel. Min. Felix Fischer, em 3.6.2008.*

**\*Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Inelegibilidade. Recurso ordinário. Cabimento.**

Na espécie, nos termos de voto de relatoria anterior, o Tribunal decidiu ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, registrando ser inviável a conversão do recurso ordinário em recurso especial, uma vez ausentes os pressupostos específicos necessários à via especial, bem como inexistir subsunção aos permissivos legais previstos nos incisos III e V do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, e nas alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 276 do Código Eleitoral. Todavia, tratando-se de investigação proposta contra governador de estado, a conclusão da Corte Regional pode ser revista pelo TSE na via do recurso ordinário, ante a possibilidade de eventual condenação à pena de inelegibilidade, prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Para tanto, basta que a instância *a quo* se manifeste em feito que verse sobre inelegibilidade, ainda que não se conclua pela condenação do investigado. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.517/TO, rel. Min. Felix Fischer, em 3.6.2008.*

\*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.518/TO, rel. Min. Felix Fischer, em 5.6.2008.

**Habeas corpus. Crimes eleitorais. Lei nº 10.732/2003. Alteração do CE. Punibilidade. Extinção. Prescrição. Reconhecimento.**

A superveniente alteração do Código Eleitoral, com a publicação da Lei nº 10.732, de 5 de setembro de 2003, que estabeleceu novo procedimento para o recebimento da denúncia, não tem o condão de modificar os atos validamente executados. Tratando-se de norma de natureza processual, a teor do que dispõe o art. 2º do CPP, os atos praticados sob a égide da legislação anterior são válidos e não dependem de renovação. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a ordem para considerar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição. Unânime.

*Habeas Corpus nº 583/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.6.2008.*

**Habeas corpus. Denúncia. Inscrição fraudulenta. Processo. Prazo prescricional. Suspensão. Prazo indeterminado. Possibilidade. Reformatio in pejus. Ausência.**

O TSE entendeu correta a invocação pela Corte Regional do RE nº 460.971-1/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, no qual ficou consignado que a CF/88 não proíbe a suspensão da prescrição por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366, do CPP. Dessa forma, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pode se estender por prazo indeterminado, não havendo, no caso, a alegação de *reformatio in pejus*. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus nº 595/SE, rel. Min. Eros Grau, em 3.6.2008.*

**Recurso especial. Representação. Res.-TSE nº 22.610/2007. Fidelidade partidária. Ajuizamento. Prazo. Contagem. Publicação. Sistemática.**

Partindo do pressuposto de que o mandato é do partido, torna-se exercitável o direito de ação apenas com a publicação da Res. nº 22.610/2007, pois que este é o momento em que se torna possível a contagem do prazo de 30 dias para o ajuizamento da representação (art. 13, parágrafo único). A referida resolução tratou de forma diversa o início da contagem desse prazo, incidindo na ressalva prevista no art. 132 do CC. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 28.604/RN, rel. Min. Ari Pargendler, em 5.6.2008.*

**Recurso ordinário. Mandado de segurança. AIJE. Captação de sufrágio. Ilicitude. Cabimento. Impossibilidade.**

É incabível, em sede de mandado de segurança, o exame de matéria fática e de situações que reclamem dilação probatória. Remansosa jurisprudência do TSE autoriza a negativa de provimento a recurso em mandado de segurança impetrado contra ato judicial passível de recurso, salvo hipótese excepcional de evidente teratologia ou prejuízo irreparável. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 427/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.6.2008.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Cargo eletivo proporcional. Desfiliação. Titular. Mandato. Partido político. Composição. Coligação. Época. Processo eleitoral. Alegação. Conflito. Perseguição. Alteração. Programa partidário. Inexistência. Mandato. Perda.**

O titular que, sem justa causa, se desfiliar da agremiação que compôs a coligação pela qual foi eleito, ainda que para ingressar em partido componente dessa coligação, perde o mandato eletivo. No tocante à segunda indagação, há inespecificidade do que formulado, sendo a hipótese passível de suposições. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à primeira indagação e não conheceu da segunda. Unânime.

*Consulta nº 1.417/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.6.2008.*

**Consulta. Prefeito. Reeleição. Candidatura. Cônjugue. Chapa majoritária. Participação. Desincompatibilização.**

Pode participar de chapa majoritária municipal cônjuge do prefeito candidato à reeleição, desde que o chefe do Poder Executivo Municipal se afaste até seis meses antes das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.464/DF, rel. Min. Eros Grau, em 12.6.2008.*

**Consulta. Bolsa-Família. Caso concreto.**

É firme a jurisprudência do TSE que não lhe compete responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.519/DF, rel. Min. Eros Grau, em 12.6.2008.*

**Consulta. Secretário municipal. Secretário de Estado. Presidente de órgão estadual. Servidor público. Município diverso. Candidatura. Eleições municipais. Desincompatibilização.**

Secretário municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo. O secretário de Estado deve se desincompatibilizar até seis meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e quatro meses antes se pleitear cargo proporcional. Quanto ao questionamento relativo a presidente de órgão estadual, não se conhece de consulta se ausentes dados específicos que se objetiva atingir. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.531/DF, rel. Min. Eros Grau, em 12.6.2008.*

**Vereadores. Suplentes. Partido político. Transferência. Mandato. Perda. Decretação. Interesse jurídico.**

A hipótese aventada não constitui matéria eleitoral, conforme recentemente decidido, na Cta nº 1.474, de 13.12.2007, rel. Min. Ari Pangendler, que entendeu o tema relativo à vacância de cargo eletivo como ato que está adstrito à competência da respectiva Casa Legislativa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.542/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.6.2008.*

**Consulta. Inespecificidade.**

A jurisprudência da Corte é firme no sentido de não se conhecer de consulta formulada sem a devida especificidade, cujos termos são imprecisos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.595/DF, rel. Min. Eros Grau, em 5.6.2008.*

**Processo administrativo. Membro de TRE. Circunscrição. Parentesco. Função eleitoral. Impossibilidade.**

Recebido o feito como processo administrativo, com o esclarecimento de que, de acordo com o § 3º do art. 14, o art. 86 do Código Eleitoral e precedentes do Tribunal, membro de TRE está absolutamente impedido de desempenhar função eleitoral em relação à circunscrição em que se der o parentesco. Nesse entendimento, o Tribunal converteu a consulta em processo administrativo e respondeu às indagações. Unânime.

*Consulta nº 1.612/MA, rel. Min. Ari Pangendler, em 5.6.2008.*

**Lista tríplice. TRE/CE. Juiz substituto. Classe dos juristas. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Atendida a legislação pertinente, deferido o encaminhamento da lista tríplice do TRE/CE ao Poder Executivo, composta pelos Drs. Manoel Castelo Branco Camurça, João Afrânia Montenegro e Manoel Luiz da Rocha Neto, candidatos ao cargo de juiz substituto, classe jurista (art. 25, § 5º, do CE). Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 491/CE, rel. Min. Felix Fischer, em 12.6.2008.*

**Processo administrativo. TRE/PE. Estrutura administrativa. Função comissionada. Remanejamento. Homologação. Gabinetes. Estrutura. Unidades técnicas. Titulares. Indicação. Critérios. Tribunais regionais. Competência privativa.**

Homologa-se o remanejamento de função comissionada por guardar simetria com o disposto na Res.-TSE nº 22.138/2005. Não compete ao TSE deliberar sobre a estrutura de gabinetes, bem como definir critérios para indicação de titulares das unidades administrativas das cortes regionais. Trata-se de competência privativa dos TREs (alínea b do inciso I do art. 96 da CF). Nesse entendimento, o

Tribunal homologou o remanejamento da função comissionada. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.643/PE, rel. Min. Eros Grau, em 5.6.2008.*

**Processo administrativo. TRE/TO. Eleições 2006. Diárias. Pagamento. Colaboradores eventuais. Servidora pública. Local de difícil acesso. Deslocamento. Excepcionalidade.**

Homologada a decisão do TRE/TO, que determinou o pagamento de diárias relativas aos deslocamentos a localidades do Município de Araguaína/TO, devidas a colaboradores da Justiça Eleitoral e a uma servidora da 1ª Zona Eleitoral (Araguaína/TO), com fundamento no inciso II do § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.054/2005. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.812/TO, rel. Min. Eros Grau, em 5.6.2008.*

**Eleições 2008. Registro de candidato. Requisitos. Vida pregressa. Aferição. Inexigibilidade.**

Só o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, seja pelo cometimento de crime, seja pela prática de

improbidade administrativa, pode impedir o acesso a cargos eletivos. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, recebeu o processo administrativo como consulta e respondeu-a no sentido de que, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral.

*Processo Administrativo nº 19.919/PB, rel. Min. Ari Pargendler, em 10.6.2008.*

**Petição. Prestação de contas. Exercício 2006. PSTU. Irregularidades. Inércia. Fundo Partidário. Cotas. Suspensão.**

A inércia do partido em sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica, não obstante as oportunidades concedidas para que o fizesse, acarreta a desaprovação das suas contas referentes ao exercício financeiro de 2006, bem assim a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário (*caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95). Nesse entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas. Unânime.

*Petição nº 2.656/DF, rel. Min. Eros Grau, em 5.6.2008.*

## PUBLICADOS NO DJ

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.359/PR**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Processo civil. Medida cautelar. Agravo regimental. Desprovimento.

I – Atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra acórdão que decretara a perda de mandato por infidelidade partidária; instrução completa e exame detalhado das provas.

II – Agravo regimental desprovido.

**DJ de 13.6.2008.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.296/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Interposição do recurso. Fora do prazo regimental. Intempestividade. É intempestivo o agravo regimental cuja interposição se deu após o prazo previsto no art. 36, § 8º, do RITSE. Agravo regimental não conhecido.

**DJ de 10.6.2008.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.574/SC**

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Conversão. Recurso especial em ordinário. Possibilidade. Não-provimento.

1. Cabe conhecer de agravo regimental interposto contra decisão que, ao dar provimento a agravo de instrumento, determinou o processamento do recurso especial como recurso ordinário (AgRg no Ag nº 8.668/DF, de relatoria do e. Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 11.3.2008).

2. Contra decisão que versa sobre inelegibilidade, cabe recurso ordinário (art. 121, § 4º, inciso III, da CR/88). A conclusão não se altera pelo fato de a decisão recorrida ter afastado a imputação e, pois, não ter declarado a inelegibilidade. (AgRg no Ag nº 8.668/DF, de relatoria do e. Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 11.3.2008).

3. Configurada a hipótese do permissivo constitucional (art. 121, § 4º, inciso III), esta c. Corte admite, em agravo de instrumento, a conversão do recurso especial em ordinário (AgRg no Ag nº 8.668/DF, de relatoria do e. Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 11.3.2008). No sentido da possibilidade de conversão de recurso especial em recurso ordinário, ainda, o RO nº 1.530/SC, rel. e. Min. José Delgado, DJ de 18.3.2008 e o RO nº 884/DF, rel. e. Min. Cezar Peluso, DJ de 16.3.2007.

4. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 13.6.2008.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.590/RS**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Má-formação. Ausência de peças indispensáveis. Impossibilidade. Complementação. Traslado. Res.-TSE nº 21.477/2003. Desprovimento.

**DJ de 9.6.2008.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.990/MG**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.

1. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

2. Agravo desprovido.

**DJ de 9.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.723/BA**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Decisão do Tribunal Regional que não concedeu efeito suspensivo ao recurso eleitoral. Impugnação da decisão por *writ*. Teratologia e dano irreparável não evidenciados. Indeferimento da liminar e do próprio mandado de segurança. Agravo regimental. Fundamentos da decisão não infirmados. Agravo desprovido.

– A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais, só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 12.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.307/PA**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Processo civil. Medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão que decretou a perda de mandato por infidelidade partidária; indeferimento da prova oral. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 13.6.2008.**

#### **AGRAVOS REGIMENTAIS NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.316/PA**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Agravos regimentais. Liminar. Medida cautelar. Fidelidade partidária. Existência de plausibilidade. Negado provimento ao primeiro agravo regimental e julgado prejudicado o segundo agravo regimental.

**DJ de 13.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.325/SC**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Processo civil. Medida cautelar. Agravo regimental. Desprovimento.

I – Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que decretara a perda de mandato por infidelidade partidária; instrução completa e exame detalhado das provas.

II – Agravo regimental desprovido.

**DJ de 13.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.764/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** 1. Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção. Denúncia. Superficial e inespecífica. Não caracterizada. Pressupostos do art. 41 do CPP. Presentes. Vícios do art. 43 do CPP. Não evidenciados. Falta de justa causa. Não demonstrada. Lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal. Inexistente. Precedentes. Se a denúncia atende os pressupostos do art. 41 do CPP e não encerra qualquer vício do art. 43 do mesmo código, não há falar em falta de justa causa para prosseguimento da ação penal. 2. Revalorização de prova. Não caracterizada. Reexame da matéria fático-probatória. Súmula nº 279 do STF. Agravo a que se nega provimento. O pedido de revalorização de prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável no recurso especial.

**DJ de 11.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.993/PI**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Processo civil. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prequestionamento implícito. Agravo regimental desprovido.

I – Prequestionamento da matéria no acórdão do Tribunal de origem a assegurar o conhecimento do recurso especial.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 10.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.141/SC**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravos regimentais interpostos por Rodrigo Meyer Bornholdt (1º agravante) e Pólo, Equipe & Borghoff Comunicação Ltda. (2º agravante).

Agravos regimentais. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Conforme expressamente dispõe o art. 11 da Res.-TSE nº 22.142/2006, o recurso, em sede de representação prevista na Lei nº 9.504/97, será levado a julgamento em sessão pelo próprio juiz auxiliar, que proferiu a decisão monocrática no referido feito.

2. Para afastar a conclusão da Corte de origem que, em face das circunstâncias do caso em exame, entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais a que se nega provimento.

Agravos regimentais interpostos por Eloir João Reis (3º agravante) e Elmíss Mannrich (4º agravante).

3. É intempestivo agravo regimental interposto após o prazo de três dias da publicação da decisão agravada, nos termos do art. 36, § 8º, do regimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravos regimentais não conhecidos.

**DJ de 9.6.2008.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.100/RS**

### **RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Propositora após as eleições. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes. Violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129, da Constituição Federal. Não-ocorrência. Agravo desprovido.

– A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Precedentes da Corte.

– O entendimento firmado por esta Corte, quanto à perda do interesse de agir, em sede de representação por infração à Lei nº 9.504/97, não implica ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 9.6.2008.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 261/GO**

### **RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental em ação rescisória. Oposição anterior à publicação do acórdão embargado. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de embargos de declaração interpostos antes da publicação da decisão embargada, não ratificado, posteriormente, se o embargante não demonstrar que teve ciência dos fundamentos do acórdão embargado antes da publicação. (Precedentes: Edcl no AgRg no MS nº 3.636/PE, rel. Min. Ari Pargendler, em 17.4.2008; AgRg na MC nº 1.833, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 22.8.2006).

2. Na espécie, fica evidente o não-conhecimento dos fundamentos do v. acórdão embargado na medida em que as razões dos embargos encontram-se dissociadas dos fundamentos do citado acórdão.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

**DJ de 9.6.2008.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.847/RO**

### **RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Intempestividade. Não-provimento.

1. A Res.-TSE nº 21.711/2004 assevera que na petição encaminhada via fac-símile deve constar a assinatura do advogado subscritor do documento (art. 8º, III), exigindo-se, ainda, para a certificação da data de interposição do apelo, que a transmissão de dados ocorra de forma completa e ininterrupta (art. 9º, § 2º).

2. *In casu*, a etiqueta certificadora da interposição do agravo regimental somente foi apostada no dia seguinte ao do seu recebimento porque houve interrupção na

transmissão via fac-símile, sendo certo que a peça recursal recebida revela-se incompleta, faltando a assinatura do advogado subscritor do apelo e a data do documento.

3. Não merece retoques a decisão ora embargada ao concluir pela intempestividade do agravo regimental, devido a interposição do apelo após o tríduo legal (art. 36, § 8º, do RITSE).

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

**DJ de 9.6.2008.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.891/RJ**

### **RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de ínole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Embargos rejeitados.

**DJ de 13.6.2008.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBAR- GOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓ- RIA Nº 253/DF**

### **RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Reiteração de vícios já apontados nos declaratórios anteriores e rejeitados. Impossibilidade. Preclusão consumativa.

1. Alega-se nestes declaratórios que o arresto combatido: a) discutiu matéria constitucional; b) violou coisa julgada; c) foi omissão em não analisar as violações aos arts. 100 e 467 do CPC e à alínea g do art. 1º da LC nº 64/90; d) apresenta contradições e obscuridades nos votos dos demais ministros que participaram do julgamento da ação rescisória. Todavia, tais questões foram levantadas nos declaratórios anteriores e já rechaçadas no julgamento daquele recurso.

2. Os embargos de declaração não podem ser conhecidos quanto a eventuais defeitos no acórdão já impugnado pelos embargos declaratórios precedentes, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 13.6.2008.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.396/PR**

### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

### **REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Efeito modificativo. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato

eletivo. Eleições 2004. Contrato. Compra de voto. Prova pericial. Necessidade. Complementação. Omissão. Cerceamento de defesa.

– Tendo reconhecido o cerceamento de defesa, por considerar o laudo pericial não conclusivo, o órgão regional deixou de declarar a nulidade do processo, com base no art. 249, § 2º, do CPC, afastando a cassação dos mandatos determinada na sentença.

– Reformada a decisão regional no âmbito do recurso especial, com o exame apenas do mérito, caracteriza-se a omissão do acórdão embargado quanto ao cerceamento de defesa declarado pelo Tribunal *a quo*.

– A ausência de apresentação de contra-razões, que constituem mera faculdade processual, não obsta o conhecimento da matéria por esta Corte Especial, pois os embargantes, vencedores na segunda instância, não detinham sequer interesse para recorrer.

– Não se tratando de recurso, mas simples exame de todos os fundamentos da defesa, incide a Súmula nº 456 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o Tribunal deve, uma vez conhecido o recurso, aplicar o Direito à espécie.

– Embargos de declaração conhecidos e providos, determinando-se o retorno dos autos à origem para que sejam respondidos os quesitos formulados pelos embargantes e que, após, seja o feito novamente submetido à apreciação do colendo Tribunal *a quo*.

**DJ de 13.6.2008.**

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.508/AC

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recursos especiais eleitorais. Ação penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Não-ocorrência. Não-demonstração da violação de dispositivos legais. Reexame de conjunto fático-probatório. Inexistência de vícios no arresto atacado. Rejeição dos embargos.

1. Considerando que para cada crime consumado por Tadeu Pereira da Silva, ora embargante, *foi imputada a pena de um ano* (fls. 1.388-1.389), para que houvesse a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, deveria haver um interregno de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos (art. 109, V, c.c. art. 110, § 2º, ambos do Código Penal). Sanada, assim, a contradição do acórdão embargado quando se refere a prazo prescricional de dois anos.

2. Conforme consignado no acórdão regional, os crimes foram consumados em 18.8.2002 (fl. 1.827) e 26.12.2002 (fl. 526). A denúncia foi recebida em 16.9.2003 (fl. 784, verso) e a sentença condenatória foi publicada em 20.6.2007 (fl. 1.393). Entre esses marcos, individualmente considerados, e a presente data não decorreu o lapso prescricional de 4 (quatro) anos, não se podendo falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva.

3. O arresto embargado concluiu, à unanimidade, pela intenção de reexame do substrato fático-probatório sobre o *meritum causae* (ilícitos de corrupção eleitoral e falsidade documental, previstos nos arts. 299 e 353 do Código

Eleitoral), obstaculizado pelas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Considerou-se, ainda, não configurada a apontada divergência jurisprudencial, aplicando-se a Súmula nº 13 do STJ (a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial).

4. Em relação ao recurso especial interposto por Roberto Barros Filho, registrou-se inviabilidade de seu conhecimento, uma vez que, embora extensa a peça recursal, não foram demonstradas, precisamente, as afrontas aos dispositivos apontados. Aplicou-se, *in casu*, a Súmula-STF nº 284.

5. Improcedentes as alegadas omissões no arresto embargado. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito e já apreciadas oportunamente. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites traçados pelo art. 275 do CE.

6. Pretensão de rejulgamento de mérito. Impossibilidade. A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implícita ou logicamente pelo julgador. Precedentes.

7. Embargos declaratórios interpostos por Tadeu Pereira da Silva parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

8. Embargos declaratórios interpostos por Roberto Barros Filho rejeitados.

**DJ de 13.6.2008.**

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.729/AM

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Acórdão regional. Ausência de cópia. Peça essencial. Prova pré-constituída. Ordem denegada. Liminar revogada.

1. A despeito de o impetrante reportar-se ao julgamento de exceção de incompetência que fora afastada pela e. Corte Regional (v. acórdão de fls. 127-132), infere-se da inicial (fls. 9 e 26) que o presente mandado de segurança objetiva sustar a execução do v. Acórdão nº 487/2007, o qual não se refere ao *decisum* relativo à mencionada exceção de incompetência.

2. Mandado de segurança impetrado com o intuito de sustar efeitos do Acórdão Regional nº 487/2007, do e. TRE do Amazonas, que concluiu pela cassação de mandado do ora impetrante. A cópia do referido acórdão é peça essencial ao reconhecimento do direito invocado, cujo teor não foi trazido aos autos. No mandado de segurança, a plausibilidade do direito alegado deve ser comprovada de plano, não sendo possível dilação probatória. (MS nº 3.678/MG, rel. Min. Cesar Peluso, DJ de 14.12.2007.)

3. A excepcionalidade do *mandamus* contra ato judicial exige, para a admissibilidade de seu prosseguimento, situação de grave atentado contra direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição inicial (AgRg no RMS nº 526, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 12.2.2008). Hipótese impossível de ser aferida, *in casu*.

4. Inviável, ademais, o recebimento do presente *writ* como medida cautelar, uma vez que o impetrante não

demonstrou a interposição de recurso contra o v. acórdão atacado (Ac. nº 487/2007).

5. Revogada a liminar anteriormente concedida.

6. Ordem denegada.

**DJ de 13.6.2008.**

## PETIÇÕES Nós 2.754 E 2.755/DF

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**EMENTA:** Fidelidade partidária. Deputado federal. Art. 1º, § 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007. Desigualdade. Distribuição. Recursos financeiros. Campanha eleitoral. Extinção. Órgão partidário. Prejuízo. Liderança. Grave discriminação. Caracterização. Justa causa. Desfiliação partidária.

– Preliminares de falta de interesse de agir, termo inicial para aplicação do entendimento adotado pela Consulta nº 1.439 e possibilidade de mudança para partido da mesma coligação rejeitadas, vencido o relator.

– Caracterização de grave discriminação pessoal, evidenciada pela prova dos autos, de modo a prejudicar a liderança política exercida pelo requerente em município que constituía sua base eleitoral. Flagrante desproporcionalidade na distribuição de recursos, pelo partido, para a campanha eleitoral, de modo a prejudicar o requerente, candidato à reeleição e político de tradição no estado.

– Reconhecimento de existência de justa causa para a desfiliação partidária.

**DJ de 13.6.2008.**

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.208/CE

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**EMENTA:** Recurso especial. Descabimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Abuso de autoridade.

– Nos termos do art. 14, § 10, da CF, na ação de impugnação de mandato eletivo serão apreciadas apenas alegações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso de poder político ou de autoridade *strictu sensu*, ou seja, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

– Na hipótese sob exame, o Tribunal Regional Eleitoral justificou a procedência da AIME apenas em razão da prática de abuso de autoridade de delegado de polícia, que fazia abordagens e prisões contra possíveis opositores.

– Recurso a que se dá provimento para afastar a cassação do mandato do primeiro recorrente.

– Prejudicialidade dos apelos interpostos pelo vice-prefeito e pelo segundo colocado.

**DJ de 13.6.2008.**

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.557/CE

### RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO JOSÉ DELGADO

### REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER

**EMENTA:** Criminal. Pena. Maus antecedentes. A só existência de processo-crime em curso, sem condenação

transitada em julgado, não pode ser valorizada para reconhecer no réu maus antecedentes; culpabilidade, gravidade do crime, personalidade do agente e motivação do delito são ou elementos do tipo penal ou desvalores que ele visa reprimir.

**DJ de 9.6.2008.**

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.312/MS

### RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO GERARDO GROSSI

### REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CEZAR PELUSO

**EMENTA:** Prova. Documental. Juntada em embargos de declaração. Admissibilidade. Ciência da parte contrária. Ação de impugnação de registro de candidatura. Desentranhamento determinado. Nulidade processual caracterizada. Cassação do acórdão. Preliminar acolhida para esse fim. Provimento ao recurso ordinário. Precedentes. É nulo o acórdão de embargos de declaração que, em ação de impugnação a registro de candidatura, determina desentranhamento de documentos juntados com o recurso, ciente a parte contrária.

**DJ de 13.6.2008.**

## RESOLUÇÃO Nº 22.773, DE 17.4.2008

### CONSULTA Nº 1.534/DF

### RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

**EMENTA:** Consulta. Formulação ampla. Não-conhecimento. Inelegibilidade genérica. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Competência para rejeição de contas de prefeito.

1. Questionamentos inseridos nos itens 2 a 5 da presente consulta são prolixos e formulados de maneira demasiadamente ampla, sem a necessária especificidade. 2. A hipótese de inelegibilidade genérica regulada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 aplica-se quando a rejeição das contas do prefeito for reconhecida pela Câmara Municipal. (Precedente: REspe nº 18.772, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 31.10.2000; 18.313, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão de 5.12.2000).

3. Entretanto, o julgamento de contas relativas a convênio firmado entre estado e município, bem como daquelas referentes a recursos repassados pela União a municípios, compete, respectivamente, aos tribunais de contas do estado e da União. Nesses casos, a decisão desfavorável dos tribunais de contas implica a inelegibilidade em apreço. (Precedente: REspe nº 17.404, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão de 7.11.2000.)

4. Consulta não conhecida quanto aos questionamentos formulados nos itens 2 a 5 e conhecida no que pertine ao quesito inserido no item 1.

**DJ de 13.6.2008.**

## RESOLUÇÃO Nº 22.788, DE 5.5.2008

### CONSULTA Nº 1.574/DF

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**EMENTA:** Consulta. Preenchimento. Requisitos. Res.-TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor.

**Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.**

- As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

**DJ de 10.6.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.789, DE 5.5.2008**

**CONSULTA Nº 1.520/RJ**

**RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**REDATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Competência. TSE. Consulta. A teor do disposto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, a consultas

formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. Inadequação de consultas ligadas à organização de partido político.

**DJ de 11.6.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.793, DE 13.5.2008**

**CONSULTA Nº 1.585/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Consulta. Desincompatibilização. Professor. Reitor. Instituição federal de ensino. Candidatura. Eleição municipal.

**DJ de 9.6.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.797, DE 13.5.2008**

**CONSULTA Nº 1.517/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Consulta. Formulação. Caracterização. Atendimento. Caso concreto.

**DJ de 9.6.2008.**

## **DESTAQUE**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.788, DE 5.5.2008**

**CONSULTA Nº 1.574/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**Consulta. Preenchimento. Requisitos.**

**Res.-TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura.**

**Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.**

- As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente a consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de maio de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Pedro Jorge Simon, senador da República, pelo Estado do Rio Grande do Sul sob a legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), nestes termos (fl. 2):

Para o eleitor se registrar como candidato no próximo pleito eleitoral, cujo primeiro turno ocorre no dia 5 de outubro, independentemente do cargo ao

qual irá concorrer, deverá estar quites com a Justiça Eleitoral.

Para gozar de tal condição, pelo novo ordenamento, o eleitor não poderá possuir dívidas decorrentes de multas eleitorais não adimplidas.

Pergunta-se: [...] O eleitor que se encontra discutindo judicialmente a elegibilidade de título executivo proveniente de multa eleitoral em fase de execução, satisfeitas as demais condições de quitação eleitoral, terá preenchido os requisitos a este título constante do § 1º do art. 29 da Res. nº 22.717 do TSE?

A Assessoria Especial (Asesp) informa às fls. 6-18. É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral.<sup>1</sup>

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial esclarece que o consultante apresentou outra consulta, sob o nº 1.576/2008, rel. Min. Felix Fischer, versando matéria similar a esta, ou seja, quitação eleitoral, assim posta: “O eleitor nesta condição, com ‘Certidão Positiva com Efeitos Negativos’, satisfeitas as demais condições de quitação eleitoral, terá preenchido os requisitos a este título constante do § 1º do art. 29 da Res. nº 22.717 do TSE?” (Fl. 7.)

<sup>1</sup>Código Eleitoral.

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;”

Considerando que o tema foi objeto de ampla análise por parte da Asesp, cujo entendimento acolho, destaco algumas considerações expendidas, referentes àquela consulta (fls. 7-17):

3. No mérito, começamos por transcrever os dispositivos indicados da Res. nº 22.717, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 28.2.2008:

Art. 29. (...)

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

4. A Lei das Eleições, no ponto que aqui aproveita, acha-se assim redigida:

Art. 11. (...)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

*VI – certidão de quitação eleitoral:*

(...)

5. Oportuno ainda trazer à baila o conceito de quitação eleitoral firmado por esta Corte na ocasião do julgamento do processo administrativo que resultou no Ac. nº 19.205, de 15.6.2004, da relatoria do Min. Francisco Peçanha:

Quitação eleitoral. Abrangência. Pleno gozo dos direitos políticos. Exercício do voto. Atendimento à convocação para trabalhos eleitorais. Inexistência de multas pendentes. Prestação de contas de campanha. Registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral.

*O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.* (Grifamos.)

[...]

7. [...] aludida quitação, condição inequívoca de elegibilidade, deve ser comprovada no momento do pedido de registro, consoante se verifica do julgado de seguinte ementa:

[...]

1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.

2. A juntada de certidão de quitação eleitoral não deve ser confundida com a quitação propriamente dita. Conforme dispõe o art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006, esta Justiça Especializada analisa a situação eleitoral do requerente.

*In casu*, restou certificado que o ora recorrido não estava quite com a Justiça Eleitoral. Desarrazoado seria entender que uma certidão informando sobre quitação eleitoral ocorrida em data posterior à do pedido tenha o condão de sanar tal irregularidade.

3. Precedentes: REspe nº 23.851/GO, rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso, DJ de 26.8.2005; REspe nº 22.611/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24.9.2004; REspe nº 22.676/GO, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004 e REspe nº 18.313, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2000.

4. Recurso especial do Ministério Pùblico Eleitoral provido.

(Ac. nº 26.387, de 13.9.2006, rel. Min. José Delgado.)

E ainda:

[...]

As condições de elegibilidade são aferidas por ocasião do pedido de registro da candidatura.

*– O requerimento de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, referente a multa eleitoral, feito após a apresentação de impugnação ao registro de candidatura, não afasta a ausência de quitação eleitoral.*

(...) (Grifamos.)

(Ac. nº 1.269, de 26.9.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

[...]

14. [...] “o parcelamento de multa requerido e obtido pelo candidato anteriormente ao pedido de registro e a existência de parcelas vincendas não inibem o reconhecimento da quitação eleitoral”, de se prosseguir com a análise da seguinte ilação posta pelo considente:

Ao consultar o site da Justiça Eleitoral com o objetivo de obter certidão de quitação eleitoral, o eleitor que possui débito decorrente de multa eleitoral parcelado, cujo pagamento do mesmo se encontra regular, extraí uma “Certidão Positiva com Efeitos Negativos”.

15. Cumpre-nos inicialmente esclarecer, que a assertiva incorre em dois equívocos. O primeiro, porque no sistema implementado por este Tribunal mediante a Res. nº 21.667, de 18.3.2004, da relatoria do Min. Fernando Neves e complementada pela Res.

nº 22.621, de 30.10.2007, da relatoria do Ministro José Delgado, acerca da utilização do serviço de quitação eleitoral por meio da Internet – o denominado Sistema ELO –, não prevê, no momento, expedição de certidão atestando pendências de quitação, mas apenas *certidão negativa*, ou seja, na qual se atesta a plenitude da quitação. Inadequada, portanto, a afirmativa de que o sistema viabiliza a emissão de “Cerdão Positiva com Efeitos Negativos”.

16. Na verdade, a própria dicção: “Cerdão Positiva com Efeitos Negativos”, já é revelador do segundo equívoco. É que essa terminologia envolve linguagem própria do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25.10.66, – Capítulo III – Cerdões Negativas –, revelada nos arts. 205 e 206 *litteris*:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, *em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*. (Grifamos.)

17. Conforme se averigua, quando é oferecido bem à penhora em processo de execução fiscal, a certidão expedida possui caráter positivo com efeitos negativos, pois presente a pendência de adimplemento de tributo.

[...]

19. Ocorre, todavia, que aludida multa não possui caráter tributário nem natureza fiscal. Assim, não há que se invocar tais parâmetros quando delas se tratar. Nesse sentido, traz-se a cotejo passagem do voto do Min. Gerardo Grossi no Ac. nº 21.120, de 15.5.2007, de que foi relator, reproduzindo, primeiro, entendimento firmado na origem pelo TRE/MG, *verbis*:

Não merece guarida o argumento dos recorrentes de que a garantia do juízo de execução (referente às multas eleitorais), através da penhora, atraria a incidência dos arts. 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional, de forma a suspender a exigibilidade da multa dando quitação à dívida, tratando-se ‘de uma quitação positiva com efeitos negativos, de acordo com o art. 206 c.c 205 ambos do CTN. (fl. 331)’, visto que, no âmbito eleitoral, o conceito e alcance da expressão quitação eleitoral foi definido pelo colendo TSE

na referida Res. nº 21.848, de 27 de junho de 2004: “a inexistência de pendências referentes a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral (...) (Res.-TSE nº 21.823 de 15.6.2004) (G. n.)

20. Após transcrever o excerto do voto do acórdão do Tribunal de Minas, prosseguiu o Min. Gerardo Grossi:

Ademais, não se aplica *in casu*, por analogia, os arts. 205 e 206 do CNT, pois a dúvida que deu causa ao indeferimento do registro não é de natureza tributárias, refere-se a multas eleitorais por propaganda irregular.

Ante o imposto, [...] opina esta Assessoria – não obstante a momentânea impropriedade da expressão “Cerdão Positiva com Efeitos Negativos” –, por que se dê *resposta positiva ao consulente*.

A *contrário sensu*, caso não seja parcelada a multa, seu adimplemento deverá ser pleno em período anterior ao pedido de registro, sob pena de não preenchimento dos requisitos de que cuida a Res. nº 22.717/2008, art. 29, § 1º, a qual reporta-se ao art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, que indica a certidão de quitação eleitoral como um dos documentos que instruirão o pedido de registro de candidatura.

Quanto à presente consulta, concluiu a Asesp que a questão versada reclama igual fundamentação (fl. 18):

[...] para que se tenha em mente o sentido da quitação eleitoral e sua exigibilidade como condição de elegibilidade a ser comprovada no momento da solicitação de registro de candidatura, quitação essa que pode ser assim entendida, ainda quando arbitrado parcelamento de multa pela Justiça em decisão definitiva.

8. Todavia, evidencia outras peculiaridades. Revela a existência de judicialização da “exigibilidade de título executivo proveniente de multa eleitoral em face de execução”. Exsurge do contexto que, nem a dívida foi remida, tampouco parcelada, pois ainda objeto de litígio. Assim sendo, inexiste condição reveladora de quitação eleitoral. Desse modo, ao tempo que opina esta Assessoria pelo conhecimento da consulta por preencher os requisitos de admissibilidade, pugna por que lhe seja impressa *resposta negativa*.

Ante o exposto, voto no sentido de responder à consulta, nos seguintes termos:

As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

Respondida negativamente.

**DJ de 10.6.2008.**